

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Em resposta à IMPUGNAÇÃO protocolada pela empresa TELEFÔNICA DATA S.A. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016 cujo objeto é Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de segurança integrada (Firewall+IPS), com funcionalidades de Filtro de Conteúdo, Filtro de Aplicações e Classificação de Sites, baseada em Appliance em Hardware com Alta Disponibilidade (High Availability), no modelo de aquisição (compra) de equipamento contemplando: o hardware, as licenças de software, o suporte, a garantia, a configuração, a instalação e o repasse de conhecimento. , conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I passamos a sua análise.

Alega em síntese que: 1) Ausência de orçamento estimado de preços em planilha aberta, com a composição dos custos unitários, em violação ao art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II da Lei nº 8.666/93; 2) Desproporcionalidade da exigência de comprovação da boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis, na medida em que restringe a competitividade, fundamentando essencialmente que as empresas operadoras de telecomunicações, em função dos altos investimentos realizados por exigência da ANATEL, não logram êxito na comprovação dos índices impugnados; 3) Prazo exíguo para assinatura do contrato por qualquer operadora, considerando os trâmites internos de uma grande empresa, inviabilizando assim a participação das concorrentes e causando prejuízos à Administração.4) Desnecessidade de envio de documentos para comprovação mensal das condições de habilitação, o que causa morosidade no envio dos documentos e prejuízos para ambas as partes.; 5) Ausência de critério de reajuste no edital, descumprindo o inc. XI, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Responderemos individualmente a cada um dos pontos alegados na Impugnação em análise:

**1ª: Da falta de divulgação do valor estimado da contratação -** Alega a impugnante ausência de divulgação do valor estimado da contratação no edital, havendo afronta ao comando contido no 7º, §2º, II e no art. 40, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

**Resposta:** Entretanto, insta salientar que, sob o prisma da legalidade, qualquer razão aqui assiste a impugnante, na medida em que a Lei do Pregão é clara sobre o que deverá constar do edital, sendo certo que o valor estimado da contratação é obtido, basicamente, por orçamentos que devem constar do processo licitatório, como de fato constam (documentos nº SEI 10120, 10121, 10122 e 10201). Ademais, como bem sabe a impugnante, a Lei nº 8.666/93 se aplica subsidiariamente à Lei nº 10.520/02, ou seja, naquilo em que for omissa. Sendo assim, verifica-se que a Lei do Pregão é expressa no sentido de que o orçamento elaborado pela entidade promotora da licitação deve constar necessariamente do procedimento, ainda em sua fase interna ou preparatória, e não do edital. Se não bastasse, a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo caminha no sentido da falta de obrigatoriedade de divulgação do valor estimado da licitação quando da publicação do edital, desde que presente no procedimento licitatório e esteja suficientemente claro os meios para obtê-lo. Ademais, deve-se considerar que a acessibilidade ao orçamento estimado é ampla, uma vez que prevista a possibilidade de questionamentos, além de impugnação, conforme prevê o item 2 do edital, não podendo a Pregoeira negar o fornecimento da informação caso solicitada. Além disso, o acesso à vista dos autos também é igualmente amplo, ante sua natureza pública, podendo ser consultado por qualquer interessado o valor estimado, como inclusive já havia feito a impugnante conforme consta do documento nº SEI 11380. De mais a mais, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, recém

publicada, que trata do estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, portanto, regime ao qual se submete esta Administração, preceitua como regra que o valor estimado da licitação será sigiloso, sendo sua abertura exceção. Senão vejamos:

*“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.(Grifamos).”*

Por questões de ordem procedimentais ainda vigentes nesta Companhia, e como ainda franqueado pela Lei o prazo de 24 meses para adaptação, optou-se pelo não sigilo até o momento, mas como citado, tal fato reforça a não obrigatoriedade de divulgação do valor estimado junto ao edital. Isto posto, não acolho tais argumentos, devendo ser mantido o edital.

**2ª: Desnecessidade da comprovação da boa situação financeira por meio de índices contábeis:** Aduz a impugnante que a exigência de balanço patrimonial e índices contábeis para a comprovação da situação financeira da empresa vencedora compromete a competitividade do certame, uma vez que empresas do ramo de telecomunicações não possuem os resultados mínimos por tais índices, considerando a necessidade de atendimento de exigências por parte da ANATEL. Requer assim a alteração do edital para possibilitar, alternativamente, a aceitação de demonstração de patrimônio líquido mínimo, caso os índices contábeis não sejam maior ou igual ao resultado estipulado em edital.

**Resposta:** A Lei de Licitações em seu art. 31 dispõe sobre as formas que a Administração Pública poderá exigir a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. Nesse sentido, é poder discricionário do Órgão exigir das licitantes o que entender necessário para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa na licitação. Entendeu esta Administração ser a melhor forma de verificar, no presente caso, a saúde financeira das empresas interessadas em contratar com o Estado. Portanto, não há violação mas sim observância do quanto disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988. Isto posto, não acolho de tais argumentos, devendo ser mantido o edital. Ademais, o objeto do pregão em tela não está limitado ao seguimento mercadológico das empresas de telecomunicações, dispensável por isso adequação necessária das exigências habilitatórias em homenagem à isonomia e competição. Contrariamente a esse entendimento, inclusive, se se optou pela exigência disposta no subitem 6.3.10 e seguintes, é porque entendeu esta Administração ser a melhor forma de verificar, no presente caso, a saúde financeira das empresas interessadas em contratar com o Estado. Portanto, não há violação mas sim observância do quanto disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988.

**3ª: Prazo exíguo para assinatura de contrato.**

**Resposta:** Será mantido o edital, o fornecedor precisará se adequar. Considerando as especificidades do objeto em tela, não deverá haver preenchimento de condições ou realização de investimentos por parte do vencedor da licitação, que necessitaria de prazo maior do que o previsto no subitem 11.1 do edital. A justificativa de procedimentos internos da impugnante em nada compromete o caráter competitivo do certame, sendo peculiaridade que diz respeito à sua órbita privada.

**4ª: Desnecessidade de envio de documentos para comprovação mensal das condições de habilitação:**

**Resposta:** Em nada se coaduna tal irrisignação com as disposições editalícias deste procedimento. O edital, em seu item 13, é claro ao dispor que o pagamento será em parcela única, devendo a contratada encaminhar documentos relacionados à regularidade fiscal e trabalhista (FGTS, INSS e CNDT) somente uma única vez,

junto da fatura ou nota fiscal. Será mantido o edital, o fornecedor precisará se adequar.

**5ª: Ausência de critério de reajuste no edital:** Por fim, ainda aduz a irresignada que falta critério de reajuste no edital, não tendo sido observado o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93.

**Resposta:** A contratação em apreço será paga de forma única, havendo apenas vigência de contrato por 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as especificidades do objeto em tela, em função de garantia do produto fornecido. Não se tratam de serviços de natureza contínua, mas apenas fornecimento de tecnologia que deverá ser garantida pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme expressamente dispõe o Termo de Referência - Anexo I, do Edital, subitem 10.1 e CLAUSULA DÉCIMA QUARTA da Minuta de Contrato - Anexo IV.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebo as alegações na forma de Impugnação para NEGAR-LHE provimento.



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Marcus Paulielo de Novaes, Diretor Presidente**, em 22/07/2016, às 18:34, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0011813** e o código CRC **29DC9D3D**.

---

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP

Tel: 1145898824 - Fax: 1145898824 - [www.cijun.sp.gov.br](http://www.cijun.sp.gov.br)